

**LEI Nº 387/2012**  
**DE: 19 DE MARÇO DE 2012**

*“Institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Leste e dá outras providencias”.*

**REINALDO COELHO CARDOSO**, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** – Esta Lei institui a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município de Santo Antonio do Leste - MT.

**Art. 2º** – O Sistema Único de Saúde no Município de Santo Antonio do Leste é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS/SAL, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis a seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município de Santo Antonio do Leste.

**CAPÍTULO II**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 3º** – Esta Lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Leste.

**Art. 4º** – Para os efeitos desta lei, entende – se por Profissionais do Sistema Único de Saúde o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos e os estáveis no

Serviço Público Municipal, que desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

**Art. 5º** – Os Profissionais do Sistema Único de Saúde, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SMS/SAL, são regidos por esta lei.

**Art. 6º** – A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multi - profissional e desenvolver – se à dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do Sistema.

## **TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SUS**

### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 7º** – O quadro de pessoal da SMS/SAL constitui – se dos servidores efetivos, estáveis e o Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo 1º** – Integram também o Quadro de Pessoal da SMS/SAL os cargos de provimento em comissão e os profissionais contratados temporariamente, pertencentes à estrutura organizacional.

**Parágrafo 2º** – O quantitativo de cargos existentes consta do Anexo I desta lei.

**Parágrafo 3º** – É vedada à nomeação para cargo ou função de chefia, direção ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional da SMS/SAL, de proprietário, sócio majoritário ou pessoa que participe de direção, gerencia ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele credenciada.

**Art. 8º** – Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Quadro de Pessoal da SMS/SAL são organizados e observados notadamente a:

**I** – Vinculação à natureza das atividades da SMS/SAL e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Santo Antonio do Leste, respeitando – se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional, ocupacional e a correspondente qualificação do servidor;

**II** – Sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde,

mediante interação operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

**III** – Valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

**IV** – Adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada região e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

**V** - Aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamentos em serviço;

**VI** – Provimento de cargos em comissão e de funções gratificadas do Quadro de Pessoal da SMS/SAL, por profissional de carreira com base em preceitos constitucionais, e em critérios técnicos e de experiências na área de atuação;

**VII** – Peculiaridades locais – regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica e outras;

**VIII** – Especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidade e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

**IX** – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação previa com concurso público de provas e/ou de títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

**X** – Adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da SMS/SAL, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde;

**XI** – Garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e o fortalecimento gerencial da SMS/SAL;

**XII** – Avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da SMS/SAL, o fazer dos Profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

**XIII** – Garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho. De expressão de suas opiniões, de idéias, de crença e de convicções políticas – ideológicas;

**XIV** – Garantia de condições adequadas de trabalho.

## **CAPITULO II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 9º** – A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de 04 (quatro) cargos;

- I** – Profissional de Nível Superior do Sistema Único de Saúde;
- II** – Técnico do Sistema Único de Saúde;
- III** – Assistente do Sistema Único de Saúde;
- IV** – Apoio de Serviços do Sistema Único de Saúde;

**Art. 10º** - As atribuições de cada um dos cargos do Quadro de Pessoal da SMS/SAL são assim descritas:

**I – PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico – científica, que requeiram escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e complexidade das atribuições exigidas para ingresso;

**II – TÉCNICO DO SUS:** as inerentes as ações e serviços que constituem o Sistema Único e Saúde, na sua dimensão técnico-profissional e que requeiram escolaridade de nível médio profissionalizante vinculado ao perfil profissional exigido para ingresso;

**III – ASSISTENTE DO SUS:** as inerentes às ações e serviços do Sistema Único de Saúde, nas suas dimensões técnico – profissional e operacional, e que requeiram escolaridade de ensino médio e/ou profissionalizante de nível auxiliar vinculada ao perfil profissional e/ou ocupacional exigidos para ingresso;

**IV – APOIO DE SERVIÇOS DO SUS:** as inerentes aos serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão operativa de atividades de manutenção de infra-estrutura e apoio administrativo que requeiram escolaridade mínima de ensino fundamental completo.

**Parágrafo único** – Consideram – se, também, como atribuições dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais decorrentes do exercício de cargos comissionados, constante da respectiva estrutura organizacional da SMS/SAL já constante nas leis.

**Art. 11º** – O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado nos Anexos II, III, IV e V desta lei, vinculam – se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

## **CAPÍTULO III**

## **DA SERIE DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA**

**Art. 12º** – A Serie de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema de Saúde estrutura – se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação, perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas.

### **I – PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS**

- a)** Classe A – habilitação em nível superior;
- b)** Classe B – requisito da classe A, mais título de especialização;
- c)** Classe C – requisito da classe B, mais título de especialização e 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos na área de atuação;
- d)** Classe D – Mestrado ou Doutorado

### **II – TECNICO DO SUS**

- a)** Classe A – habilitação em ensino médio e profissionalizante de nível técnico;
- b)** Classe B – requisito da classe A, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos na área de atuação;
- c)** Classe C – requisito da classe B, mais 01 (um) título de especialização nível técnico e 420 (quatrocentas e vinte ) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- d)** Classe D – requisito da classe A, mais 01 (uma) habilitação em nível superior.

### **III – ASSISTENTE DO SUS**

- a)** Classe A – habilitação em ensino médio;
- b)** Classe B – requisito da classe A, mais 300 (trezentas ) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos na área de atuação;
- c)** Classe C – requisito da classe B, mais 01 (um) título de especialização nível técnico e 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- d)** Classe D – requisito da classe C, mais 01 (uma) habilitação em nível superior;

### **IV – APOIO DE SERVIÇOS DO SUS**

- a)** Classe A – habilitação em ensino fundamental;

- b)** Classe B – requisito da classe A, mais 200 (duzentas ) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos na área de atuação;
- c)** Classe C – requisito da classe B, mais 300 (trezentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional;
- d)** Classe D – requisito da classe C, mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional e ensino médio;

**Parágrafo 1º** – Cada classe desdobra – se em 12 (doze) níveis, que constituem a linha vertical de progresso.

**Parágrafo 2º** – Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão constituída pelo Secretario de Saúde para este fim e deverão obedecer, dentre outros os seguintes requisitos a sua pontuação:

- a)** carga horária mínima de 40 horas;
- b)** serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e /ou capacitação profissional, concluídos no máximo 05 (cinco) anos anteriores à data do enquadramento;
- c)** somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação ou relacionados com a abrangência do SUS;

**Parágrafo 3º** – A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para afeito de nova progressão horizontal;

**Parágrafo 4º** – Os títulos de ensino médio, técnico, superior graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo ou relacionado com a área de atuação ou correlato com a abrangência do SUS.

**Parágrafo 5º** – O servidor que exercer as funções de preceptores ou instrutores em cursos do Programa de Qualificação na área de abrangência do SUS, que apresentar certificados com carga horária mínima exigida receba contagem dessa pontuação para fins de progressão horizontal.

## **CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE MOVIMENTO NA CARREIRA.**

**Art. 13º** – A movimentação funcional na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde dar-se - a em duas modalidades:

- I** – Por progressão horizontal;
- II** – Por progressão vertical.

### **SEÇÃO I**

## DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 14º** – A progressão horizontal dos profissionais do Sistema Único de Saúde dar – se – a de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos de classe A para a classe B, mais 03 (três) anos de classe B para a classe C e 05 (cinco) anos de classe C para a Classe D.

**Parágrafo 1º** – O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito as progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

**Parágrafo 2º** – A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar – se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

**Art. 15º** – O ocupante de cargo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde terá direito à progressão vertical de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

I – Aprovado em processo anual específico de avaliação de desempenho;

II – Cumprido o intervalo de 03 (três) anos.

**Parágrafo 1º** – O tempo de efetivo exercício na Administração Pública direta autárquica e fundacional será computado ao final do estágio probatório, na proporção de 03 (três) anos para cada nível.

**Parágrafo 2º** – Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar – se- a automaticamente.

**Art. 16º** – Para o progresso vertical, a diferença entre um nível e outro e imediatamente acima será de 4,5% (quatro e meio por cento).

## TITULO III DO REGIME FUNCIONAL

### CAPITULO ÚNICO DO INGRESSO

**Art. 17º** – O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II – Escolaridade compatível expedido por órgão competente, quando assim exigido.

## **SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 18º** – Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, exigir – se – a concurso público de provas ou de títulos.

**Parágrafo único** - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no edital respectivo.

**Art. 19º** – Fica assegurada a fiscalização, em todas as fases do certame, de representantes dos correspondentes Sindicatos Profissionais.

**Art. 20º** – As provas dos concursos públicos para a carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

## **SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO INICIAL.**

**Art. 21º** – Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na Carreira dos Profissionais do sistema Único de na Classe A, nível 01 (um) do respectivo cargo.

**Parágrafo 1º** – Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com perfil profissional, o qual no enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

**Parágrafo 2º** – Ao servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da SMS/SAL, que ingressar em nova Carreira dos Profissionais do SUS, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, depois de cumprido o estágio probatório de acordo com o tempo de serviço.

## **TÍTULO IV DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO SUS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22º** – A política de recursos humanos da SMS/SAL, constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando – se dentre outras, pelos seguintes objetivos:

- I – inserção direta de contextualização na Política Municipal e Estadual de Saúde;
- II – fortalecimento do SUS no Município de Santo Antonio do Leste,
- III – melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
- IV – enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva;
- V – fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da SMS/SAL.

**Art. 23º** – O Sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir – se – á dos seguintes programas:

- I – Programa de Qualificação para o Sistema Único de Saúde;
- II – Programa de Avaliação de Desempenho;
- III – Programa de Valorização do Servidor.

**Parágrafo 1º** – A SMS/SAL, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais e/ou municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações do Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

**Parágrafo 2º** – Serão observadas no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras – RN, relativas a acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais, do Ministério do Trabalho.

## **CAPITULO II**

### **DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SUS**

**Art. 24º** – O Programa de Qualificação Profissional para o SUS será formulado pela Escola de Saúde Publica do Estado de Mato Grosso e por profissionais habitados da secretaria municipal de saúde, centro formador de recursos humanos para o SUS, e será submetido à aprovação do Secretario Municipal de SAÚDE, devendo conter os seguintes objetivos:

- I – caráter permanente e atualizado da programação de forma a acompanhar a evolução do conhecimento e dos processos atinentes ao avanço tecnológico da área de saúde;
- II – universalidade no aspecto do conteúdo técnico – científico e profissionais do SUS como agente de transformação das praticas e modelos assistenciais;
- III – ser veiculo de sistematização das ações e dos serviços do SUS inscritos na política de saúde do Estado de Mato Grosso;

**IV** – ser instrumento de integração dos parceiros de gestão do SUS, no âmbito Federal e Estadual;

**V** – formação de gerências profissionalizadas para o SUS;

**VI** – descobrir valores e potenciais humanos para o desenvolvimento de novas atribuições necessárias ao desenvolvimento do SUS;

**VII** – utilização de metodologias e recursos tecnológicos de ensino a distância que viabilizem a qualificação dos profissionais do SUS;

**Parágrafo 1º** – Constitui parte integrante e indispensável do Programa de Qualificação Profissional para o SUS a sua avaliação permanente de forma a identificar a eficácia e o impacto da sua aplicação na melhoria das práticas e da qualidade dos serviços prestados aos usuários;

**Parágrafo 2º** – Caberá a Escola de Saúde Pública, em conjunto com as demais unidades da SMS/SAL, elaborar a programação anual do Programa de Qualificação Profissional para o SUS, com os seus correspondentes conteúdos de formação e respectivos custos para fins de apreciação e aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

**Parágrafo 3º** – O servidor beneficiado pelo Programa de Qualificação Profissional para o SUS deverá disponibilizar, no prazo e condições estabelecidas em regulamento, as informações e conhecimentos obtidos durante sua participação no Programa de Qualificação ou Pós – graduação, bem como se colocar à disposição da SMS/SAL para o repasse dos conhecimentos adquiridos.

### **CAPITULO III DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 25º** – O Programa de Avaliação de Desempenho, parte integrante do Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, é o instrumento de unificação da política de recursos humanos da SMS/SAL, devendo, na sua concepção abranger critérios capazes de avaliar, na sua inteireza, a qualidade dos processos de trabalho em saúde, servindo ainda como retro alimentador do Programa de Qualificação para o SUS.

**Art. 26º** – A elaboração das normas disciplinadoras do Programa de Avaliação de Desempenho consubstancial em legislação específica e, dentre elas:

**I** – O caráter processual, contínuo e anual do Programa avaliação de Desempenho,

**II** – A abrangência do processo de avaliação, com fixação de indicadores de desempenho do servidor, que consideram não só avaliação da sua chefia imediata, como também o processo e as condições de trabalho da sua unidade de lotação e a sua auto - avaliação;

**III** – A valorização do profissional do SUS, pela sua participação em atividades extra funcionais, assim consideradas aquelas pertinentes ao exercício de funções/atividades de relevância institucional.

## **CAPITULO IV DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR**

**Art. 27º** – A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir e regulamentar formas de premiação, destinadas ao servidor efetivo, estável, contratado temporariamente ou comissionado, por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde no Âmbito Municipal, nos seguintes termos:

**I** – Por desempenho de resultado no exercício das funções, reconhecido por usuários e/ou servidores do servidores do Sistema Único de Saúde;

**II** – Pela apresentação de projetos, inventos, pesquisas científicas, publicações, entre outros, que contribuam para o Sistema único de Saúde.

**Parágrafo único** – O premio de que trata o caput será regulamentado por Portaria do Secretario Municipal de Saúde, mas não poderá ser representado por moeda corrente.

## **TITULO V**

### **DA JORNADA DE TRABALHO E SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SUS**

#### **CAPITULO I DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 28º** – A jornada de trabalho dos serviços da SMS/SAL será de 40 ( quarenta horas semanas, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regularmente a profissão no âmbito nacional.

**Parágrafo único** – Para os Profissionais de Nível Superior do SUS, com perfil profissional medico, fica estabelecida a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanas.

#### **CAPITULO II DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 29º** – O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS será estabelecido e estrutura – se através de tabela remunerativa contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos profissionais do SUS.

**Parágrafo 1º** – Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória salvo o dispositivo em lei.

**Parágrafo 2º** – As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissionais de Nível Superior do SUS, Técnico do SUS, Assistente do SUS e Apoio de Serviço do SUS constam dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta lei.

**Art. 30º** – O Servidor pertencente à Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, nomeado para o exercício de cargo comissionado, perceberá subsídio correspondente ao seu cargo, classe e nível em que se encontra posicionado, ou optará pela gratificação correspondente prevista em lei.

**Parágrafo 1º** – É facultado ao servidor optar pelo subsídio na forma do caput ou pelo vencimento do cargo comissionado.

**Parágrafo 2º** – O Servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, vinculado a SMS/SAL.

**Art. 31º** – Fica assegurado que 90% (noventa) por cento dos cargos em comissão de direção ou chefia, serão ocupados por Servidores da Carreira dos Profissionais do SUS.

**Parágrafo 1º** – Os Cargos em comissão de assessoramento não sofrerão reserva de preenchimento.

**Parágrafo 2º** – É proibida acumulação de férias, salvo em absoluta necessidade do serviço pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

**Art. 32º** - Para exercer o cargo em comissão previsto no art. 31, caput, o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

- I – Não estar em gozo de licença;
- II – Estar lotado na SMS/SAL;
- III – Não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- IV – possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercido.

## **TÍTULO VI DOS DIREITOS, INCENTIVOS E INDENIZAÇÕES.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33º** – Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

**I** – Regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;

**II** – Indenização por insalubridade.

**III** – 25% de adicional noturno para os vigilantes.

**Parágrafo 1º** – As indenizações estão vinculadas a unidade de concessão, deverão ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

**Parágrafo 2º** – Excetua – se ao disposto no § 1º, o inciso II do Art. 33º, a hipótese de licença decorrente de acidente de trabalho.

**Art. 34º** – As indenizações não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

## **SEÇÃO I**

### **DO REGIME EXTRAORDINARIO DE TRABALHO E ESCALA DE PLANTÃO**

**Art. 35º** – Considera – se regime extraordinário de trabalho a jornada especial de trabalho que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço exijam disponibilidade exclusiva do servidor para o cumprimento de jornada de trabalho semanal 40 (quarenta) horas.

**Parágrafo 1º** – Incluem – se no regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por servidores fora de seu local de trabalho.

**Art. 36º** – O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor previsto na tabela de 40 (quarenta) horas, na classe e nível de seu enquadramento.

**Art. 37º** – O acréscimo financeiro decorrente da concessão do Regime Extraordinário de Trabalho não poderá ultrapassar o limite de 20% ( vinte por cento) do valor bruto mensal da folha de pagamento dos servidores da ativa SMS/SAL.

**Art. 38º** – Os critérios e parâmetros para identificações das atividades específicas do regime extraordinário de trabalho são os seguintes:

**I** – Servidores designados por portaria da unidade para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde respeitando o prazo estabelecido pela portaria.

**II** – Servidores que sejam designados por portaria do Secretario Municipal de Saúde para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho. Comissão, cujas eles conferidas atem – se ao cumprimento prazos legais ou fixados administrativamente, respeitando o prazo estabelecido pela portaria;

III – Servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da SMS/SAL até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante fundamentação específica.

**Art. 39º** – Excluem – se do regime extraordinário de trabalho os servidores que:

- I – Forem nomeados para o exercício de cargo comissionado de qualquer natureza;
- II – Forem enquadrados em regime de escala de plantão.

## **SEÇÃO II DA INSALIBRIDADE**

**Art. 40º** – Aos servidores em exercício habitual em condições insalubres fica assegurada a indenização por insalubridade, de acordo com o grau que esteja exposto.

**Parágrafo Único** – O valor da indenização fica assim definido:

- I – 20% (vinte por cento) do menor subsídio da tabela salarial na qual o servidor se enquadra na carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde. (classe A – Nível I).
- II – 40% (quarenta por cento) do menor subsídio da tabela salarial na qual o servidor investido no cargo de Técnico em Raios-X enquadrado na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde (classe A nível I).

**Art. 41º** – Cabe a SMS/SAL promover ações para tornar o ambiente de trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista no Art. 40º desta lei.

**Art. 42º** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios – X ou substancias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação vigente.

**Art. 43º** - Todos os servidores que exercem atividades insalubres serão submetidos a exame medico oficial a cada 12 (dose) meses, exceto os expostos à radiação ionizante e/ou substancias tóxicas para os quais o prazo será de 06 (seis) meses.

## **CAPITULO II DOS DIREITOS**

### **SEÇÃO I DAS FERIAS**

**Art. 44º** – O profissional do SUS em efetivo exercício do cargo gozará de 30 (trinta) férias anuais de acordo com a escala de férias do órgão onde estiver em exercício.

**Art.45º** – Independentemente de solicitação será pago aos profissionais do SUS, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, correspondente ao período normal de férias.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE**

**Art. 46º** – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional do SUS fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com subsídio do cargo efetivo, não permitindo a contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

**Parágrafo 1º** – Para fins da licença prêmio de que trata este artigo será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal da SMS/SAL.

**Parágrafo 2º** – É facultado ao profissional do SUS fracionar a licença de que se trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para o gozo da licença.

**Art. 47º** – Não se concederá licença prêmio ao profissional do SUS que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II – Afastar – se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem subsídio;
- b) Licença para tratar de interesse particular;
- c) Condenação à pena privada de liberdade por condicional.

**Parágrafo Único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada três faltas.

**Art. 48º** – O número de profissionais do SUS em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou unidade.

**Art. 49º** – Para possibilitar o controle das concessões das licenças, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos profissionais do SUS que estarão em gozo de licença prêmio por assiduidade.

**Parágrafo Único:** Caso haja mais de um interessado na substituição, será realizada uma seleção de acordo com a habilitação.

## **CAPITULO III DAS CONCESSÕES E AFASTAMENTOS**

## **SEÇÃO I DAS CONCESSÕES**

**Art. 50º** – Sem qualquer prejuízo poderá o profissional do SUS ausentar – se do serviço:

**I** – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

**II** – Por 02 (dois) dias para se alistar;

**III** – Por 08 (oito) dias consecutivos em:

**a)** Casamento;

**b)** Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós;

**IV** – júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

**V** – por 05 (cinco) dias consecutivos, para licença paternidade;

**VI** – por 06 (seis) meses para licença maternidade;

**VII** – para acompanhamento de tratamento de saúde de filhos determinado pelo médico.

**Parágrafo Único** – É computado também como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: férias, licença prêmio, licença maternidade, licença para tratar de saúde.

**Art. 51º** – Será concedido horário especial ao profissional do SUS, quando comprovada sua incompatibilidade, entre o horário do serviço e da Universidade ou órgão afim, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja conveniência administrativa.

**Parágrafo Único** – para efeito do disposto neste artigo será exigida a compreensão de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 52º** – O afastamento do profissional do SUS será permitido:

**I** – Para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante órgão da administração direta ou indireta do poder executivo sem ônus para o órgão de origem;

**II** – Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

**III** – Por interesse particular.

**IV** – Desempenho de mandato classista.

**Art. 53º** - A licença por interesse particular é concedida ao profissional do SUS para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos podendo ser

prorrogado por mais 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor.

#### **CAPITULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 54º** – É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na administração direta.

**Art. 55º** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano 365 ( trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 56º** – Além das ausências ao serviço previstas no **art. 52**, será considerado como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** – Férias;

**II** – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades do Município, da União e Estado;

**III** – Exercício de cargo ou função do poder executivo em qualquer parte do território nacional;

**IV** – Participação em programa regularmente instituído;

**V** – Desempenho em mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal ou do Distrito Federal.

**VI** – Licenças;

**a)** A gestante, adotante e a paternidade;

**b)** Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

**c)** Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

**c)** Premio por assiduidade;

**d)** Por convocação para serviço militar;

**e)** Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**f)** Licença para tratamento em pessoa da família

**g)** desempenho de mandato classista.

**Art. 57º** – Contar – se – a apenas para efeito de aposentaria de disponibilidade:

**I** – O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Município e Distrito Federal;

**II** – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

**III** – A licença para atividade política;

**IV** – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

**V** – O tempo serviço em atividade privada, vinculada à previdência social.

#### **CAPITULO VI DA APOSENTADORIA**

**Art. 58º** – O profissional do SUS será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos serviços públicos municipal de Santo Antonio do Leste, e as demais normas institucionais atinentes à matéria.

**Art. 59º** – Os profissionais efetivos do SUS vincularão obrigatoriamente ao regime previdenciário municipal.

**Parágrafo Único** – Aos profissionais efetivos do SUS, contratados, ocupantes de cargo em comissão ou temporários, vincularão obrigatoriamente ao Regime Geral – Previdência Social – R.G. Os/INSS.

## **TITULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO**

**Art. 60º** – Para atender situações excepcionais, relativas á prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/SAL poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

- I – afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;
- II – criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

**Parágrafo 1º** – A contratação temporária para substituição de servidores em licenças decorrentes de tratamento de saúde de pessoa da família e de acidentes em serviço, só poderá ser autorizada se as referidas licenças forem superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Parágrafo 2º** – A contratação temporária observará os prazos de vigência estabelecida na legislação em vigor.

**Parágrafo 3º** – O quantitativo de contratação temporária será limitado a 30% (trinta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.

**Art. 61º** – A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível e classe inicial do cargo.

## **TITULO VIII DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 62º** – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos.

**Parágrafo Único** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 63º** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

**Art. 64º** – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos, recebendo a remuneração do cargo em comissão facultando – lhe a opção pela maior remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

**Art. 65º** – Nos casos de interesse público, reconhecidos em decisão fundamentada do Gestor Municipal, havendo compatibilidade de horários e o desempenho de atribuições em horários distintos, poderá o servidor efetivo, estável ou contratado temporariamente, acumular um cargo comissionado e perceber subsídio integral.

**Parágrafo Único** – A acumulação prevista no caput deste artigo somente será permitida na hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões serão regulamentadas por lei federal em âmbito nacional.

## **TITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITORIAS E FINAIS.**

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 66º** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 67º** – São assegurados aos servidores da SMS/SAL os direitos de associação profissional ou sindical.

**Parágrafo 1º** – É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros conforme dispostos em regulamento e observados os seguintes:

**I** – para entidades com até 200 (duzentos) associados. 01 (um) servidor;

**II** – para entidades com 201 (duzentos e um) a 900 (novecentos) associados, 02 (dois) servidores;

**III** – para entidades com mais de 900 (novecentos) associados, 03 (três) servidores.

**Parágrafo 2º** – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção executiva ou representação nas referidas entidades, desde que cadastrados junto ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Administração, sendo vedada à licença a suplente.

**Parágrafo 3º** – A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

**Art. 68º** – Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

**Art. 69º** – Para efeitos de comprovação do curso superior ou de pós - graduação, será considerado o Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.

**Art. 70º** – Nos casos em que o Diploma ou o Certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído antes da publicação desta lei.

**Parágrafo Único** – Para os cursos de graduação ou pós – graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o caput é de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 71º** – Os servidores beneficiados com disposto no art. 55º terão prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do enquadramento, para apresentarem o Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso.

**Parágrafo Único** – O servidor que não cumprir o disposto no caput terá sua progressão horizontal invalidada.

**Art. 72º** – O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da SMS/SAL, a partir da data dos efeitos desta lei, terá direito a sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

**Parágrafo único** – Aos servidores efetivos e/ou estáveis que ingressaram no Quadro de Pessoal da SMS/SAL, anterior a esta lei gozaram de todos benéficos assegurados.

## **CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

**Art. 73º** – O enquadramento dos atuais servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/SAL, efetivar – se á em duas etapas:

**I** – Transformação do cargo atualmente ocupado para o da carreira dos profissionais do SUS, tendo como critério à identidade e semelhança do perfil profissional e do perfil ocupacional, conforme o caso, existente entre as funções atualmente exercidas e as atribuídas ao novo, de conformidade com tabela de transformação.

**II** – O posicionamento na tabela remuneratória corresponde ao cargo transformado, observado, para tanto, o grau de escolaridade do servidor, curso de capacitação profissional adquirida em áreas correlatas ao novo cargo ou de abrangência do SUS e o seu tempo de serviço para posicionamento na classe e no nível, respectivamente.

**Parágrafo 1º** – Serão considerados como critérios de enquadramento de servidores da ativa o grau de escolaridade e o tempo de serviço adquirido até a data de vigência dos efeitos financeiros desta lei.

**Parágrafo 2º** – Os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal obedecida às exigências e requisitos pertinentes dos respectivos cargos.

**Art. 74º** – O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir da data do seu último enquadramento de nível.

**Art. 75º** – O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado, na presente lei quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

**Art. 76º** – O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos e possibilitem se for o caso, a reconsideração ao ato.

**Parágrafo Único** – Constatando – se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta lei.

## **TITULO IX DOS PROCEDIMENTOS ETICOS SEÇÃO I**

**Art. 77º** – A Ética Funcional do Servidor Público Municipal da SMS/SAL, compreende em:

**I** – Servir ao público sem discriminação de raça, credo, situação socioeconômico e outros;

**II** - Moralidade da Administração Pública que não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida de idéia de quem o fim é sempre o bem comum;

**III** – Serviço, trabalho desenvolvido pelo servidor público é perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem – estar, já que, cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

**IV** – Verdade, toda pessoa tem direito à verdade. O Servidor público de saúde não pode omitir – lá ou falseá – lá, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública Municipal. O SUS não pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corrupto do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquila a dignidade humana.

**V** – Trabalho, exercer suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário.

**Art. 78º** – O exercício de cargo efetivo, contratação, ou em comissão, emprego público ou função de confiança exige conduta compatível com os preceitos éticos e com os demais princípios da moral individual. Social e funcional, em especial da:

**I** – Dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício de cargo, emprego ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O servidor público não jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim. Não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal. O justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante às regras contidas no artigo 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 79º** – É vedado ao servidor público:

**I** – o uso do cargo, emprego ou função, bem como facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

**II** – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores públicos ou de cidadãos que deles dependem;

**III** – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração desta lei;

**IV** – usar de artifícios para procrastinar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando – lhe dano moral ou material;

**V** – permitir que perseguições. Simpatias, antipatias, caprichos paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

**VI** – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

- VII** – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providencias;
- VIII** – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento no Sistema Único de Saúde;
- IX** – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- X** – retirar da repartição publica, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público municipal;
- XI** – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em beneficio próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XII** – apresentar – se embriago no serviço ou fora dele;
- XIII** – dar o seu concurso a qualquer instituição que atende contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XIV** – exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome empreendimentos de cunho duvidoso

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 80º** – Os efeitos da presente lei estendem – se ao pessoal inativo e pensionista da SMS/SAL, sem prejuízo das normas regras previdências inerentes ao Regime Previdenciário do Município de Santo Antonio do Leste.

**Art. 81º** – Fica permitida a cessão de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da SMS/SAL aos órgãos e Poderes do Estado de Mato Grosso, da União, dos Estados e dos Municípios, por ato governamental.

**Parágrafo 1º** – O ônus da cessão do servidor de que trata o caput deste artigo será da entidade cessionária, salvo se para exercício de funções inerentes ao Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo 2º** – A SMS/SAL poderá celebrar convênios para cessão e/ou permuta de servidores com unidades de saúde federais, estaduais, municipais e filantrópicas, para a execução de serviços ao Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo 3º** – Fica vedada à cessão do servidor da SMS/SAL quando estiver no exercício de cargo comissionado, contrato temporário, em estagio probatório ou respondendo a processo administrativo, ético e disciplinar.

**Parágrafo 4º** – O servidor cedido nos termos do caput deste artigo poderá ficar afastado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogável por igual período.

**Parágrafo 5º** – Os profissionais do Plano Civil Municipal que ingressar na Secretaria Municipal de Saúde, passarão a ter direito as cessões e concessões após (05) cinco anos de exercícios lotado na Secretaria de Saúde.

**Parágrafo 6º** – A Revisão desta lei e/ou plano de cargos e carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde Municipal dar – se - a anualmente.

**Art. 82º** – Ficam mantidos todos os cargos criados anteriores a esta lei, conforme quantitativo total constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 83º** – O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

**Art. 84º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 85º** – Revogam – se as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO  
EM: 28 DE FEVEREIRO DE 2012**

**REINALDO COELHO CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**QUANTITATIVO DE CARGOS**

<b>CARGOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS</b>	<b>22</b>
<b>TÉCNICO DO SUS</b>	<b>27</b>
<b>ASSISTENTE DO SUS</b>	<b>52</b>
<b>APOIO DE SERVIÇO DO SUS</b>	<b>18</b>

**ANEXO II  
PERFIL PROFISSIONAL, OCUPACIONAL E QUANTIDADE.  
PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR**

<b>CARGOS</b>	<b>PERFIL PROFISSIONAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
	• Médico - Clínico Geral	<b>02</b>
	• Médico Ginecologista	<b>02</b>
	• Médico Pediatra	<b>02</b>
	• Médico Veterinário –	

<b>PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS</b>	<b>(Controle Zoonose)</b>	<b>01</b>
	• <b>Bio Medico</b>	<b>01</b>
	• <b>Odontólogo</b>	<b>02</b>
	• <b>Fisioterapeuta</b>	<b>02</b>
	• <b>Nutricionista</b>	<b>01</b>
	• <b>Assistente Social</b>	<b>01</b>
	• <b>Fonoaudiólogo</b>	<b>01</b>
	• <b>Psicólogo</b>	<b>01</b>
	• <b>Farmacêutico/Bioquímico</b>	<b>02</b>
	• <b>Enfermeiro Padrão</b>	<b>02</b>
	• <b>Enfermeiro Auditor</b>	<b>01</b>
	• <b>Anestesista</b>	<b>01</b>

### ANEXO III

#### PERFIL PROFISSIONAL, OCUPACIONAL E QUANTIDADE. PROFISSIONAL DE NIVEL TECNICO

<b>CARGOS</b>	<b>PERFIL PROFISSIONAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>PROFISSIONAL DE NIVEL TECNICO DO SUS</b>	• <b>Técnico em enfermagem</b>	<b>20</b>
	• <b>Técnico Segurança do Trabalho</b>	<b>02</b>
	• <b>Técnico Radiologista</b>	<b>01</b>
	• <b>Técnico em Laboratório</b>	<b>02</b>
	• <b>Técnico de Higiene Dental</b>	<b>02</b>

#### ANEXO IV

##### PERFIL PROFISSIONAL, OCUPACIONAL E QUANTIDADE. PROFISSIONAL ASSISTENTE DO SUS

<b>CARGOS</b>	<b>PERFIL PROFISSIONAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>PROFISSIONAL ASSISTENTE DO SUS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Agente de Controle de Endemias</li></ul>	<b>06</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Fiscal Sanitarista</li></ul>	<b>03</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Agente Comunitário de Saúde</li></ul>	<b>15</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Auxiliar de Consultório Odontológico</li></ul>	<b>02</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Auxiliar de fisioterapeuta</li></ul>	<b>02</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Assistente/Administrativo</li></ul>	<b>02</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Agente Administrativo</li></ul>	<b>02</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Recepcionista</li></ul>	<b>05</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Telefonista</li></ul>	<b>02</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>• Motorista</li></ul>	<b>04</b>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Secretario de Saúde (Ensino Superior e/ou Técnico/Especialização na Área de Saúde)</b></li> </ul>	<b>01</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Agente de Saúde</b></li> </ul>	<b>08</b>

#### ANEXO V

#### PERFIL PROFISSIONAL, OCUPACIONAL E QUANTIDADE. PROFISSIONAL APOIO DE SERVIÇO DO SUS

CARGOS	PERFIL PROFISSIONAL	QUANTIDADE
<b>PROFISSIONAL DE APOIO SERVIÇO DO SUS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Auxiliar de Serviços Gerais</b></li> </ul>	<b>10</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Cozinheira</b></li> </ul>	<b>02</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Vigilante</b></li> </ul>	<b>06</b>

#### ANEXO VI

#### TABELA PARA SUBSIDIO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DO SUS

NIVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
	x	20%	20%	25%
<b>1</b>				

2	PISO SALARIAL INICIAL	PÓS - GRADUAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA	MESTRADO OU DOUTORADO
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10	ENSINO SUPERIOR			
11				
12				

#### ANEXO VII

TABELA PARA SUBSIDIO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL TECNICO SUS

NIVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
	x	20%	20%	25%
1	PISO SALARIAL INICIAL	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA E PÓS - GRADUAÇÃO / ESPECIALIZAÇÃO NO NIVEL TECNICO	ENSINO SUPERIOR
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				

#### ANEXO VIII

**TABELA PARA SUBSIDIO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO MEDIO DO SUS**

NIVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
	x	20%	20%	25%
1	PISO SALARIAL INICIAL  ENSINO MEDIO	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA E ENSINO DE NIVEL TECNICO	ENSINO SUPERIOR
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				

**ANEXO IX**

**TABELA PARA SUBSIDIO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO SUS**

NIVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
	x	20%	20%	25%
1	PISO SALARIAL INICIAL  ENSINO/FUNDAMENTAL	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA	CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, QUALIFICAÇÃO E/OU CAPACITAÇÃO CONFORME CARGA HORARIA EXIGIDA E ENSINO MEDIO
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				

